

# O OUTRO, A RUA E O COMUM: A ONTOLOGIA DO DIREITO COMO PRÁTICA LIBERTADORA<sup>1</sup>

*THE OTHER, THE STREET, AND THE COMMON: THE ONTOLOGY OF LAW AS AN EMANCIPATORY PRACTICE*

**Catarina Pierdoná Wasilewski**

Universidade de Brasília, UnB, Brasil

**Flávio Eder de Carvalho Júnior**

Universidade de Brasília, UnB, Brasil

DOI: <https://doi.org/10.46550/cadernosmilovic.v3i2.137>

**RESUMO:** Este artigo investiga o pensamento de Miroslav Milovic em diálogo crítico com Giorgio Agamben, Antonio Negri e a tradição do Direito Achado na Rua, a fim de repensar os fundamentos do Direito em tempos de crise da modernidade. A partir da centralidade da linguagem e da performatividade jurídica, analisa-se a tensão entre soberania e potência, contrapondo a inoperatividade de Agamben e a ontologia do fazer de Negri. Nesse percurso, destaca-se a noção do Outro como núcleo da comunidade da diferença, fundamento ético-político de uma concepção de Direito aberta à pluralidade. O presente texto busca demonstrar que o Direito, longe de se reduzir ao monopólio estatal, emerge como prática viva, plural e emancipatória, forjada nas lutas sociais. Conclui-se que o direito deve ser compreendido como espaço de afirmação do Outro e como potência libertadora e que o Direito Achado na rua contribui para trazer a filosofia para o mundo da vida.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito; Comum; Direito Achado na Rua; Multidão; soberania

**ABSTRACT:** This article examines Miroslav Milovic's thought in critical dialogue with Giorgio Agamben, Antonio Negri, and the Direito Achado na Rua tradition, aiming to rethink the foundations of law amid the crisis of modernity. Emphasizing the centrality of language and legal performativity, it analyzes the tension between sovereignty and potency, contrasting Agamben's inoperativity with Negri's ontology of praxis. In this trajectory, the notion



<sup>1</sup> O presente artigo participou do Prêmio Miroslav Milovic “Juventude Filósofa” no ano de 2025.

of the Other stands out as the core of a “community of difference,” serving as the ethical-political ground for a conception of law open to plurality. The text argues that law, far from being reduced to a state monopoly, emerges as a living, plural, and emancipatory practice forged in social struggles. It concludes that law should be understood as a space for the affirmation of the Other and as a liberating potential, and that Direito Achado na Rua helps bring philosophy into the realm of lived experience.

**KEYWORDS:** Law; Common; Direito Achado na Rua; Multitude; Sovereignty

## 1 Introdução

A palavra é grega katechon (κατέχον), significa aquele que se confronta com a vinda de Anticristo, e “quem poderia ser o katechon hoje, neste novo tempo apocalíptico, talvez do capitalismo? [...]. Existe outra referência, outra orientação para nós, testemunhas do Apocalipse?” (Milovic, 2018, p. 103). Essa é uma indagação de primeiro plano da filosofia de Miroslav Milovic. Engajado no projeto de uma abertura incondicional ao Outro em sua filosofia, a discussão sobre o Direito emerge como um dos pilares para sua reflexão, como objeto para se pensar os problemas do presente e do futuro.

Nessa perspectiva, o objetivo do presente empreendimento é a realização de uma conexão entre as reflexões de Milovic a partir da coletânea de artigos reunidos no livro o “Direito como potência” (2023) e a “comunidade da diferença” (2004) com o pluralismo jurídico, mais especificamente com a escola de pensamento do Direito Achado na Rua. Sustentamos junto a Miroslav que “Podemos confrontar o direito como prática de opressão entender o Direito como prática libertadora” (Milovic, 2021, p. 2) e que pensar o Direito com o deslocamento da perspectiva focada no estado e na soberania para a produção local e social do Direito é caminho produtivo para se pensar no Direito como lugar de justiça.

Para tanto, a linha argumentativa que se seguirá será estruturada em três momentos. Primeiramente, inspirados pela análise do atual fenômeno global da simplificação da linguagem jurídica, realizaremos breves apontamentos sobre o entendimento de Miroslav a respeito da linguagem, do Direito e do projeto moderno. Em seguida, discutiremos o processo dialógico sobre a questão da soberania e do Outro presente na obra “Ontologia e soberania: reflexões sobre Agamben e Negri” (Milovic, 2022), ressaltando a relevância dos conceitos de potência destituínte, Comum e Multidão para se pensar o Direito. Por fim, abordaremos a

possibilidade de conexão entre a filosofia de miroslaviana com o Direito achado na rua.

Assim posto, a pertinência deste tema surge da necessidade de repensar o fundamento do direito em tempos de crise da modernidade, quando a soberania e a legalidade formal, mesmo diante das suas tentativas, não ofereceram respostas adequadas às demandas de justiça. A articulação entre direito como potência, comunidade da diferença e pluralismo jurídico se mostra relevante porque abre caminho para compreender, trazendo a filosofia para o mundo da vida, formas e possibilidades de se pensar a crítica da modernidade pelo prisma próprio da produção social humana dentro do Sistema moderno e do sistema capitalista.

## 2 Linguagem, direito e modernidade

A modernidade se estruturou sobre uma racionalidade instrumental que absorve ou neutraliza tudo o que escapa à sua lógica. Esse Sistema, orientado para a eficiência e o controle, não reconhece o sujeito em sua singularidade, mas o reduz a uma função utilitária, seja como eleitor, consumidor, trabalhador ou contribuinte. Essa operação se orienta para a “eliminação do sujeito” (Grujić, 2023, p. 20-21), assimilando, criminalizando ou apagando qualquer forma de exterioridade, como culturas tradicionais ou experiências comunitárias. É na busca por lacunas nesse Sistema<sup>2</sup> que Milovic estabelece um diálogo crítico com Habermas, o acompanhando ao reconhecer a importância do “Outro” como livre em relação aos problemas do Sistema, mas o contrapondo ao julgar que ele não conseguiu afirmar de forma plena a intersubjetividade por meio de seus pressupostos linguísticos. Habermas busca essas lacunas fora do Sistema e, segundo Miroslav, falha na defesa do Outro<sup>3</sup>. Nos termos de Negri e Hardt: “as noções de razão comunicativa e ação comunicativa de Habermas definem um processo que constantemente medeia toda a

- 
- 2 Por lacunas estamos compreendendo aqui qualquer possibilidade de espaços de não coincidência entre a totalidade pretendida pelo sistema constitutivo da modernidade e a multiplicidade concreta da vida, ou seja, pontos de indeterminação, onde o aparato de controle e de equivalência funcional não consegue absorver integralmente a singularidade da experiência, da linguagem ou da ação.
- 3 Por defesa do Outro, entendemos que é a defesa, ao fim ao cabo, de uma comunidade da diferença de Miroslav (2004), a qual pode ser entendida um coletivo heterogêneo que acolhe múltiplas perspectivas, identidades e ideias, valorizando a individualidade sem cair na massificação, posto que a existência do Outro só pode se dar perante um social não homogeneizante.

realidade social, aceitando e até mesmo reforçando os termos dados da ordem social existente<sup>4</sup>” (2009, p. 18, tradução nossa).

Dentro desse cenário, embora se reconheçam as limitações do projeto habermasiano, este ainda se apresenta como um referencial teórico de grande envergadura para o campo jurídico, especialmente no que concerne à reflexão sobre os pressupostos comunicativos da prática do direito, e para o projeto moderno<sup>5</sup>. Nesse sentido, a chamada Simplificação da Linguagem Jurídica desponta como um movimento que pode ser interpretado à luz da teoria da ação comunicativa (Habermas, 2012), na medida em que visa aproximar o discurso jurídico das condições de inteligibilidade e participação dos sujeitos nele implicados. Embora não haja uma definição consensual do fenômeno, ele pode ser compreendido como o emprego de uma linguagem que “apresenta informação para os seus destinatários de uma forma que os permita, com o mínimo de esforço que a complexidade da questão permitir, entender o que o autor quis dizer em um texto” (Adler, 2012, p. 17). Tal iniciativa, ao buscar a eficácia da compreensão do receptor, inscreve-se em uma agenda de suposta democratização de um discurso historicamente marcado pela violência simbólica própria do campo jurídico (Bourdieu, 1989), cujo tecnicismo e hermetismo funcionam como instrumentos de reprodução de assimetrias sociais.

A aproximação entre a simplificação da linguagem e o horizonte normativo habermasiano se revela, portanto, na apostila em condições ideais de comunicação que possibilitem a realização da democracia discursiva. Todavia, a despeito do potencial crítico da proposta, julgamos que tal esforço mantém-se limitado por permanecer vinculado a uma racionalidade procedural que não enfrenta, em profundidade, os mecanismos estruturais de exclusão e poder que permeiam o direito, razão pela qual se impõe uma reflexão para além do fenômeno, na direção de alternativas que problematizam a própria constituição do campo jurídico e suas formas de legitimação. Nesse sentido, como pensar o Outro e a democracia se não pelo que está sendo empreendido?

4 “Habermas’s notions of communicative reason and action come to define a process that constantly mediates all social reality, thus accepting and even reinforcing the given terms of the existing social order” (Negri e Hardt, 2009, p. 18).

5 Entendemos aqui que Habermas não esgota, mas atua hoje como principal expoente do projeto moderno. Para ver mais sobre essa qualificação dada pelo próprio autor ver “A Modernidade: um projeto inacabado” (2017).

Nesse cenário, a filosofia de Miroslav Milović, imbuída da abertura filosófica para o social presente no pensamento hegeliano (Milovic, 2018, p. 40), propõe uma compreensão do mundo que transcende a mera reprodução da realidade dos vícios habermasianos. Em vez disso, ela se enraíza na descoberta dos fundamentos sociais do mundo moderno, que, em seu contexto, retornam ao concreto, do indivíduo que, em meio às abstrações, se perdeu. É na linguagem e no retorno para dentro do sistema, portanto, que Milović encontra a base para uma nova ontologia (Grujic, 2023, p. 20).

A dimensão da performatividade da linguagem é central nesse processo. Ela é responsável tanto pela criação do sujeito quanto do mundo, conforme também compreendido por Agamben (2010, p. 28-29) ao tratar do processo de “exclusão inclusiva”<sup>6</sup>, ou seja, da impossibilidade de se tratar do mundo de uma forma não linguística. Assim, nossa interação com o mundo é, em essência, um produto dessa performatividade e o direito possui papel relevante nessa questão.

O direito, nesse sentido, é a linguagem mais eficaz que a linguagem em geral do homem e, ao fim ao cabo, detém um poder de transformação sem igual, “é uma máquina de abstração que pela linguagem produz o real” (Brum Neto, 2019, p. 113). Isso se dá na medida em que revela as fronteiras entre inclusão e exclusão, entre reconhecimento e silenciamento, expondo as zonas de indeterminação que indicam a não coincidência entre a ordem normativa e a multiplicidade concreta da vida. Pensar o direito, portanto, se insere como determinante para se pensar as possibilidades de investigação das lacunas do Sistema e é dimensão consciente das reflexões do Miroslav, em seus termos, o “direito deixa fazer ver o invisível, fazer ouvir o inaudível” (2022, p. 170). Diante da questão da linguagem e do direito, Milovic busca dialogar com Agamben e Negri através do prisma da ontologia e da soberania.

6 Agamben (2010, p. 28-29): “A linguagem é o soberano que, em permanente estado de exceção, declara que não existe um fora da língua, que ela está sempre além de si mesma. A estrutura particular do direito tem seu fundamento nesta estrutura pressupONENTE da linguagem humana. Ela exprime o vínculo de exclusão inclusiva ao qual está sujeita uma coisa pelo fato de encontrar-se na linguagem, de ser nominada. Dizer, neste sentido, é sempre *ius dicere*”

### **3 Ontologia e soberania: diálogo entre Agamben, Negri e Milovic**

No cerne do empreendimento de Miroslav sobre o direito, encontra-se a problemática da ontologia e da soberania. Pensar a relação entre ambas não constitui mero exercício abstrato, mas um esforço para compreender a crise das democracias contemporâneas e as formas possíveis de enfrentamento dos poderes instituídos, uma vez que a maneira como concebemos o ser condiciona, em larga medida, os modos de organização e legitimação do poder político (Milovic, 2022, p. 165). Assim, questionar a ontologia significa também questionar as bases de autoridade e de organização social, abrindo possibilidades para enfrentar e transformar as formas de dominação exercidas pelos poderes estabelecidos.

Essa reflexão conduz à necessidade de repensar a própria estrutura do poder e do Direito. Ao reconhecer que a soberania tradicional se apoia na lógica da exceção e na manutenção de hierarquias (Agamben, 2017, p.305), Miroslav (2022) evidencia como a ontologia, o modo de conceber o ser e a existência coletiva, influencia diretamente a forma de governar, indicando que apenas uma transformação profunda na compreensão do ser e da política pode abrir caminho para novas formas de organização social.

Nesse horizonte, Milovic assinala que “a crise da democracia é a dominação do poder sobre a potência. Indica a dominação das estruturas particulares do poder, econômicas e financeiras, sobre as decisões coletivas” (Ibid., p. 169). A alternativa proposta pelo autor consiste em uma transição da soberania estatal, centralizada e excludente, para uma soberania do Comum, na qual o direito não se organiza como instância de reprodução das identidades de poder, mas como espaço de afirmação do coletivo (Ibid., p. 168).

Essa soberania, ao invés de se expressar por meio de instâncias concentradas de decisão, manifesta-se em práticas de autogoverno, de democracia radical e de cooperação social que restituem a primazia das decisões coletivas sobre os interesses privados. Trata-se de uma concepção que converge com Giorgio Agamben (2017), ao pensar a potência destituinte como suspensão do paradigma soberano, e com Antonio Negri (2009, p. 83-100), ao vislumbrar na Multidão e no Comum os elementos capazes de instituir novas formas de organização política para além da lógica estatal. A questão crucial, portanto, não reside apenas em criticar a

soberania tradicional, mas em articular ontologicamente os fundamentos de um poder constituinte que não se esgota em formas centralizadas, mas se realize em práticas emancipatórias e coletivas.

Giorgio Agamben, retomando a tradição aristotélica, sustenta que a potência deve ser entendida também como a capacidade de não passar ao ato. Essa dimensão negativa da potência, que não se esgota em sua atualização, abre espaço para aquilo que ele denomina potência destituinte, ou seja, uma forma de ação que não funda uma nova ordem, mas suspende e neutraliza os dispositivos de dominação já existentes. Trata-se, portanto, de uma ontologia da inoperatividade, na qual resistir não significa instaurar novas estruturas soberanas, mas desativar as finalidades impostas pelo poder, “a justiça sem lei não é a negação da lei, mas a realização e cumprimento, pleroma, das leis” (Agamben, 2005, p. 107). Nesse ponto, Agamben busca romper com a tradição moderna que sempre vinculou potência a ato, para pensar um direito capaz de suspender o funcionamento do poder soberano.

Essa perspectiva, contudo, é alvo de crítica por parte de Antonio Negri, que a considera insuficiente para a transformação efetiva das condições sociais. Para Negri, limitar a potência ao gesto destituinte significa abdicar de seu caráter criador, conforme pontua Milovic sobre a perspectiva de Negri, “quem está ao lado da inoperatividade não pode reclamar a aparição dos próprios campos de concentração. Agir, se confrontar, volta como projeto. Como, neste contexto, entender a possibilidade da ontologia e da soberania e a importância de repensar essas palavras?” (Milovic, 2022, p. 167).

Em contraste com a proposta de Agamben, centrada na potência destituinte como suspensão das formas instituídas, Antonio Negri reivindica uma ontologia do fazer, na qual a potência se realiza positivamente na produção biopolítica, no trabalho vivo e na ação coletiva. Nessa perspectiva, a potência não se reduz à possibilidade de negar ou interromper, mas encontra sua efetividade na criação contínua de novas formas de vida social e de novas instituições. Em diálogo com Deleuze, Negri sustenta que “não existe nada de fora” (Ibidem) do sistema capitalista, o qual possui a capacidade de absorver, neutralizar ou reconfigurar o que não confirmar suas identidades e mecanismos de reprodução.

Como lembra Deleuze, a oposição fundamental não se estabelece em um “fora” transcendental, mas se desenha entre capitalistas e esquizos, numa relação de intimidade no nível da descodificação e de hostilidade no plano da axiomática (Deleuze; Guattari, 2010, p. 336-338). Em

outras palavras, é no interior da própria dinâmica capitalista que se gestam as linhas de fuga, os processos de subjetivação e as possibilidades de intersubjetividade capazes de subverter a ordem existente. Daí a centralidade do fazer em Negri, resistir não significa apenas destituir, mas sobretudo criar, instituir, no interior mesmo do sistema, novas formas de cooperação, de vida coletiva e de democracia radical.

O resultado disso é uma ontologia política em que a potência do direito não se restringe à suspensão nem se dissolve em mera produtividade, mas se articula como prática coletiva de afirmação da diferença e de abertura ao Outro. Nesse sentido, a centralidade dos conceitos de Comum e de Multidão emergem como produtivos para se pensar essa dinâmica da soberania e da afirmação do coletivo.

O Comum, em primeiro lugar, não corresponde a uma universalidade abstrata que homogeneíza as singularidades, mas ao espaço de coprodução social que emerge da cooperação e da partilha. Ele não se confunde com a propriedade estatal ou privada, mas designa aquilo que se forma continuamente nas práticas de interação e resistência. Nesse sentido, o Comum não é apenas um objeto a ser preservado, mas sobretudo um processo dinâmico de constituição coletiva, sempre aberto e inacabado (Hardt; Negri, 2009, p. 8).

É nesse processo que a Multidão aparece não apenas como sujeito político, mas como condição mesma de existência do Comum. Diferentemente do povo, que se apresenta como unidade fictícia sob a égide da soberania, ou da massa, marcada pela passividade, a Multidão é uma multiplicidade de singularidades que agem em conjunto sem se dissolverem em uma identidade única. Sua potência está justamente em transformar a diferença em força constitutiva do Comum, de modo que este não seja uma abstração, mas a materialização da cooperação social em práticas concretas (Hardt; Negri, 2006, p. 99).

Assim, Comum e Multidão são mutuamente constitutivos, não há Multidão sem a produção incessante do Comum, e não há Comum sem a ação da Multidão que o engendra. Essa reciprocidade permite deslocar a reflexão filosófica para o mundo da vida, onde o Comum se manifesta nas lutas, nas formas alternativas de organização e nas experiências de solidariedade. Pensar a Multidão e o Comum, portanto, é também reconhecer que já estão em curso práticas insurgentes que apontam para além da lógica soberana e capitalista (Milovic, 2022, p. 168). Vislumbrar

tais práticas, em sua concretude, não é tarefa secundária, mas um gesto filosófico fulcral.

Essa articulação entre Comum e Multidão encontra um exemplo paradigmático na experiência boliviana, evocada por Negri e Hardt como sinal de emergência de um novo mundo comum (Hardt; Negri, 2009, p. 111). As mobilizações populares contra a privatização da água e do gás natural, no início dos anos 2000, revelaram a potência da Multidão como sujeito coletivo capaz de articular singularidades sociais, étnicas e culturais distintas em torno de práticas de autogoverno e resistência. Nessas lutas, o Comum não aparece como abstração, mas como prática material sobre a água, o território, os recursos naturais e, sobretudo, a decisão coletiva sobre seus destinos. A Bolívia, nesse contexto, ilustra como a Multidão se faz no ato de produzir o Comum. A multiplicidade de comunidades indígenas, trabalhadores urbanos e movimentos sociais, sem se fundirem em uma identidade única, conseguiu constituir um espaço político de afirmação do Comum contra a lógica neoliberal da mercantilização.

Miroslav Milovic, em sua leitura, interpreta a divergência entre os autores como um dos pontos de inflexão fundamentais para repensar o direito. Para ele, “ontologia do fazer contra ontologia da inoperatividade, assim poderíamos resumir a comparação entre Negri e Agamben” (2022, p. 168). Nesse contraste, trata-se de dois modos de compreender a potência do direito, ou como gesto que destitui e suspende, ou como força produtiva que constitui. Nesse sentido, reconhecemos os alertas para os riscos de uma não afirmação do Outro diante de uma soberania estatal e da capacidade transformativa da potência destituente de Agamben, mas consideramos decisivo o movimento de Negri, que reinventa a potência como criação coletiva, apostando no Comum como fundamento de uma nova soberania, posto que vislumbramos as limitações presentes na inoperância. Ainda assim, entendemos a importância de ambos para caminhar nesse modo possível de revolução e de defesa radical da democracia, na reinvenção do Comum. Nas palavras de Milovic: “A revolução é a reinvenção do Comum. Só assim a democracia pode aparecer” (Ibid., p. 170).

Assim posto, em síntese, a leitura de Milović, em diálogo com Agamben e com Negri, evidencia que a superação da crise democrática e a busca por uma intersubjetividade exige deslocar o foco da soberania estatal para a soberania do comum por meio da rearticulação da ontologia. A revolução, nessa chave, se mostra no instituir de novas formas de vida e de direito a partir da própria experiência social e que isso se configura como

fundamental para a reflexão filosófica da diferença. Essa compreensão prepara o terreno para pensar o direito não como reduzida ao Estado e a soberania, mas como prática viva de produção coletiva, horizonte em que se insere a proposta do Direito Achado na Rua, onde a potência jurídica se manifesta na rua como lugar de criação, resistência e afirmação do Comum.

#### **4 Convergências entre Milovic, o Direito achado na rua e a Potência da Multidão**

Nesse sentido, compreendendo os aspectos filosóficos e concretos que inserem-se no horizonte da filosofia de Miroslav, é precisamente da constatação da potência criadora do Comum a partir de atividade da Multidão e a operação perante a potência destituínte do direito estatal que a concepção do Direito Achado na Rua (DAR) adquire relevância singular. Elaborado teoricamente a partir das práticas sociais insurgentes e da crítica ao monopólio estatal da normatividade, essa concepção teórica do direito o entende não a partir de uma concepção limitada ao Estado, como representa a conhecida e infeliz fala do ministro do STF Gilmar Mendes (2008) de que “o Direito é achado na Lei, não na Rua”, mas como produção local e coletiva, forjada nas lutas populares e nos espaços de convivência cotidiana, enfatizada a rua como espaço simbólico e material da insurgência (Sousa Júnior, 2011).

Isto posto, “o Direito não deve ser reduzido à vontade – não-mediada institucionalmente – de maiorias conjunturais, por outro não pode ser reduzido à mera estatalidade” (Sousa Júnior, 2021, p. 91). Nessa perspectiva, o direito não se esgota no reconhecimento estatal, mas abarca também a inventividade normativa da sociedade civil organizada. Trata-se de uma proposta que rompe com os paradigmas positivistas e formalistas, concebendo o direito não como ordem normativa estática, mas como processo histórico de libertação, tecido nas práticas sociais insurgentes e nas lutas populares.

O DAR, assim, radicaliza o horizonte aberto por Lyra Filho (1982), reconhecendo a multiplicidade de fontes normativas que emergem das mobilizações coletivas. O pluralismo jurídico, assim, constitui ainda um dos pilares decisivos do DAR. Nessa perspectiva, “apesar do direito estatal ser dominante, ele coexiste na sociedade com outros modos de resolução de litígios” (Souza Júnior, 2008, p. 155), operando mais que uma descrição

sociológica da coexistência de sistemas normativos; uma aposta ética e política no poder criativo das comunidades.

Tal formulação, que em muito se vale de uma acentuada interdisciplinaridade (*Ibid.*, 2019), permite com que ela seja, ao fim ao cabo, o estudo do surgimento e operação político-jurídica da Multidão e da formação do Comum no interior do Sistema, ou seja, das multiplicidades de singularidades operando por autogestão como forma de afronta ao Sistema e à soberania. Nesse sentido, embora advindas de concepções filosóficas distintas, a aproximação entre esses pensamentos é frutífera, na medida em que contribui para ampliação de novas perspectivas sobre a produção biopolítica de uma ontologia do fazer perante as especificidades das singularidades concretas e também da operacionalidade da realização do pleroma das leis pela via institucional. Consequentemente, amplia-se também as possibilidades de se pensar as lacunas do Sistema e os caminhos para a valorização da intersubjetividade e para a comunidade da diferença. Os estudos realizados dos fenômenos latinoamericanos de produção jurídica e política local são especialmente interessantes nessa análise.

Nesse horizonte, podemos entender a pluralidade normativa não como mera coexistência formal de sistemas, mas expressão viva de processos de descolonização que emergem “desde o Sul”, isto é, a partir de práticas históricas e culturais de comunidades que afirmam sua autonomia frente ao monopólio estatal (Souza Júnior, 2021). Nesses devires, às experiências de povos indígenas andinos e amazônicos, de comunidades camponesas latino-americanas e de coletivos urbanos periféricos evidenciam essa operacionalidade das multidões<sup>7</sup> (Hardt; Negri, 2009, p. 42) em sua luta direta com a figura da soberania estatal, operando não apenas contestando o monopólio estatal da normatividade ativamente e imediatamente, mas também a negando a partir das práticas vivas de produção jurídica. O Comum se faz também aqui como um processo de coprodução social que emerge do fazer coletivo.

Reverberam-se dois mecanismos abordados pelo estudo do DAR. Em um primeiro plano, movimentos sociais que se organizam a partir do confronto direto com o Estado expressam, de modo emblemático, a potência destituinte face à soberania estatal (Agamben, 2017, p. 45). Em vez de disputar meramente a administração do poder ou reivindicar inclusão nas estruturas vigentes, tais coletivos, como as ocupações

<sup>7</sup> Por derivação lógica do próprio conceito há de se falar em multidões no plural ao se analisar suas manifestações, vide: Hardt; Negri, 2009, p. 42.

urbanas, os levantes indígenas ou as mobilizações contra a privatização de bens comuns, buscam suspender a eficácia das normas que legitimam a soberania estatal, esvaziando-as de dentro. Sua ação não visa a substituição de um governo por outro, mas a interrupção do próprio mecanismo que produz a exclusão e a captura das singularidades. Ao bloquear rodovias, ocupar prédios públicos ou instituir práticas de autogoverno que escapam ao controle jurídico-formal, esses movimentos não fundam imediatamente uma nova ordem, eles paralisam a lógica de comando, tornando visível a contingência da lei e revelando que o poder do Estado depende, em última instância, da obediência social. Assim, operam no registro de uma potência que nega e suspende, abrindo espaço para a emergência de formas de vida que não se deixam reduzir à lógica soberana nem à reprodução do capital (Negri; Hardt, 2009, p. 93-108).

Por outro lado, quando movimentos sociais e coletivos populares criam seu próprio direito a partir da prática viva, atuam segundo a lógica da ontologia do fazer. Nessa perspectiva, a potência não se limita a suspender ou negar a ordem existente; ela se realiza positivamente na produção contínua de novas instituições, normas e formas de vida coletiva, manifestações do que Deleuze chamaría de esquizofrenia (2010, p. 57). Assembleias comunitárias que elaboram regras próprias de convivência, conselhos indígenas que definem usos de território e práticas de justiça restaurativa em comunidades urbanas exemplificam essa capacidade de instituir o Comum no interior do próprio sistema, sem depender de autorização estatal e muitas vezes em conflito com o mesmo. O direito, aqui, não é recepção passiva de um texto normativo, mas resultado de um fazer compartilhado que articula trabalho vivo, cooperação e autogoverno. Ao transformar a experiência social em juridicidade, esses movimentos demonstram que a potência constitutiva da Multidão é criadora, um processo permanente de invenção de instituições democráticas, que afirma o Comum como horizonte político e desloca a centralidade do Estado na produção do direito.

Análises da prática antropológica de produção jurídica própria e de embate com a soberania do estado são fartas e ainda existem um sem fundo de outros possíveis fenômenos a serem analisados a partir desse prisma teórico. Mas reverbera-se que a articulação entre a potência destituínte, concebida por Giorgio Agamben (2017, p. 45), e a ontologia do fazer, proposta por Antonio Negri (2009, p. 83-100), permite compreender a complexidade dos movimentos sociais que confrontam o Estado e produzem novas formas de juridicidade e de singularidade para a partir

da performatividade da linguagem, reitera-se, “confrontar o direito como prática de opressão entendê-lo o direito como prática libertadora’ (Milovic, 2021, p. 2).

A Constituinte de 1987-88 exemplifica de forma acentuada essa lógica dual. Possibilitada pela luta política de um vasto número de agentes e singularidades contra o regime ditatorial brasileiro tais como eclesiásticos, mães, advogados, militares de baixa patente, indígenas, sem terra, sem teto, acadêmicos, entre outros, ela funcionou como espaço de integração dessas demandas diversas (Almeida, 2008, p. 96; Sousa Júnior, 2008, p. 57). Essa pluralidade se refletiu em um dos constitucionalismos mais sofisticados do mundo, reconhecendo, mesmo que muitas vezes apenas simbolicamente, e por vezes materializando práticas históricas de autogoverno e criação coletiva do direito (Instituto Socioambiental – ISA, 2016, p. 9; Lyra Filho, 1982, p. 39). Assim, a Constituinte demonstra o poder transformador das singularidades da(s) Multidão(ões) e a potência disruptiva dentro do próprio Sistema. Nesse sentido, o DAR, ao enfatizar a rua como espaço de insurgência, encontra na Constituição de 1988 um corpo de pluralidade, articulando juridicidades emergentes de diferentes grupos sociais (Sousa Júnior, 2019, p. 183).

Dessa forma, a convergência teórica entre Milovic, o Direito Achado na Rua e a noção de Multidão e potência destituinte proposta por Negri e Agamben, respectivamente, revela um panorama para a compreensão do direito e das possibilidades de busca pelas lacunas do Sistema. Não se trata de uma mera somatória de conceitos, mas uma perspectiva conceitual que fundamenta o direito em uma ontologia da diferença e da práxis coletiva, deslocando-o do monopólio estatal para as formas vivas de produção de normas e de justiça que emergem da rua e de todos os espaços onde a Multidão se manifesta como força criadora. Essa intersecção teórica e prática oferece um caminho promissor para repensar o direito em tempos de crise da modernidade.

## 5 Considerações finais

A reflexão empreendida ao longo deste trabalho evidencia que pensar o direito, a democracia e a diferença em tempos de crise da modernidade é uma tarefa que ultrapassa as fronteiras da teoria pura, exigindo deslocamentos ontológicos, éticos e políticos. A análise da filosofia de Miroslav Milovic, em diálogo com as perspectivas do Direito Achado

na Rua, de Agamben e de Negri, revela que o direito não se reduz a um conjunto de normas impostas pelo Estado ou à reprodução de estruturas soberanas. Pelo contrário, ele se manifesta como potência, como prática viva de afirmação do coletivo e como instrumento de criação de mundos possíveis.

Ao examinar a linguagem, constatamos que o direito é uma das formas mais eficazes de produção da realidade, capaz de materializar tensões entre inclusão e exclusão, entre reconhecimento e silenciamento. A simplificação da linguagem jurídica, embora insuficiente para enfrentar as desigualdades estruturais, aponta para a necessidade de democratizar o acesso e a inteligibilidade do direito, tornando visíveis as tensões do projeto moderno na sua busca por justiça. Nesse sentido, a filosofia de Milovic nos convida a compreender a partir da linguagem as possibilidades de transformação política e jurídica que se faz presente.

Compreendendo a capacidade de transformação do direito, emerge-se a questão da soberania e da ontologia e a distinção entre potência destituinte e ontologia do fazer. Nesse sentido, Agamben, ao tratar da inoperatividade, evidencia a necessidade de suspender dispositivos de dominação e revelar a contingência do poder. Negri, por outro lado, nos lembra que a potência não se realiza apenas na negação, mas sobretudo na criação coletiva, na produção contínua de normas, instituições e formas de vida que afirmam o Comum. Milovic sintetiza essa tensão, mostrando que o direito é simultaneamente ato de suspensão e força constitutiva, capaz de afirmar a diferença e engendrar práticas emancipatórias.

A dimensão do Comum e da Multidão reforça essa perspectiva. O Comum não é um bem estático ou abstrato, mas o produto da cooperação social, da partilha e do engajamento coletivo. A Multidão, enquanto multiplicidade de singularidades atuando em conjunto, transforma a diferença em força constitutiva, produzindo espaços de liberdade, autogoverno e resistência.

O Direito Achado na Rua surge nesse horizonte como uma extensão prática dessa filosofia. O direito não é imposto, mas encontrado na rua, nas lutas, nas experiências concretas de cooperação e insurgência. Ele se constitui a partir da ação da Multidão, revelando que a justiça não se limita à formalidade estatal, mas se manifesta na práxis coletiva, na construção de normas, na resistência e na criação de espaços de liberdade. A convergência entre Milovic e o DAR reforça que o direito é plural, vivo, ético e político.

Em última análise, o que este estudo evidencia é que repensar o direito é em certa medida repensar o mundo, compreender a intersubjetividade no mundo da vida e permitir que a potência coletiva se manifeste na transformação das estruturas sociais e políticas. O direito, portanto, deixa de ser um instrumento abstrato de controle e se converte em um espaço de criação, resistência e cuidado com o Outro. É nesse deslocamento que se abre a possibilidade de revolução, não apenas no sentido da ruptura institucional, mas como criação contínua de formas de vida justas e inclusivas.

Longe de pretender encerrar o debate, esta reflexão busca inspirar novas investigações, provocar inquietações e fortalecer a esperança de que a filosofia, aliada à prática social, pode se tornar ferramenta de emancipação. Trazer a filosofia para o mundo da vida, para as ruas, para as lutas e para os dilemas concretos, é compreender que a justiça não é abstrata, mas acontece na interseção entre singularidades e coletividade. Que este estudo, ao mostrar o direito como prática viva, possa ser um convite à ação, à criação e à transformação, revelando que, mesmo em tempos de crise, a liberdade e a democracia se constroem no cotidiano, na rua e na força criativa das multidões.

## Referências

- ADLER, Mark. The plain language movement. In: TIERSMA, Peter M.; SOLAN, Lawrence M. (ed.). *The Oxford Handbook of Language and Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 67-83.
- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- AGAMBEN, Giorgio. *The Time That Remains: a commentary on the Letter to the Romans*. Trad. Patricia Dailey. Stanford: Stanford University Press, 2005.
- AGAMBEN, Giorgio. *O uso dos corpos*. São Paulo: Boitempo, 2017. (Homo Sacer, IV, 2).
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Direito à diferença: o reconhecimento das terras indígenas e quilombolas no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 2008.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRUM NETO, Benjamim. Sobre linguagem como fio condutor das reflexões de Giorgio Agamben. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, São Paulo, n. 34, p. 101-116, 2019.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *O Anti-Édipo*. Trad. Luiz B. L. Orlandi. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

GRUJIĆ, Vanja. Prefácio à edição sérvia. In: MILOVIC, Miroslav. *Direito como potência*. Santo Ângelo: Metrics, 2023. p. 19-26.

HABERMAS, Jürgen. *Modernidade: um projeto inacabado*. Lisboa: Vega, 2017.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012. 2 v.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. O que é a multidão? Entrevista a Nicholas Brown e Imre Szeman. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 75, p. 93-108, 2006.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). *Protocolos de consulta: um instrumento de defesa dos direitos indígenas*. São Paulo: ISA, 2016.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MILOVIC, Miroslav. *Comunidade da diferença*. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Ijuí, RS: Unijuí, 2004.

MILOVIC, Miroslav. Direito ao corpo em Nietzsche e Foucault. *Latin American Human Rights Studies*, v. 1, p. 1-9, 2021.

MILOVIC, Miroslav. Ontologia e soberania: reflexões sobre Agamben e Negri. *Revista Interdisciplinar em Cultura e Sociedade (RICS)*, São Luís, v. 8, n. 2, p. 164-170, jul./dez. 2022.

MILOVIC, Miroslav. Ontologia dos monstros: Negri e as questões sobre a política e imanência. In: *Política e metafísica*. São Paulo: [s.n.], 2018.

MILOVIC, Miroslav. Jusnaturalismo e idealismo. In: *Política e metafísica*. São Paulo: [s.n.], 2018.

NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. *Commonwealth*. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. *O nascimento do Brasil e outros ensaios: “pacificação”, regime tutelar e formação de alteridades*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998.

SANTILLI, Márcio. *Os direitos indígenas e a Constituição*. São Paulo:

Brasiliense, 2001.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. *Direito como liberdade: o Direito Achado na Rua*. Brasília: Editora UnB, 2011.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. O Direito Achado na Rua: condições sociais e fundamentos teóricos. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 178-198, 2019.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. *O Direito Achado na Rua: experiências populares e a constituição do sujeito de direitos*. 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de (org.). *O Direito Achado na Rua: introdução crítica ao direito como liberdade*. Brasília: Editora UnB, 2021. (Coleção O Direito Achado na Rua, v. 10).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). “O Direito deve ser achado na lei e não na rua”, diz presidente do STF. *Portal STF*, Brasília, 6 ago. 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=94229>. Acesso em: 15 set. 2025.